



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 160/2025

Autor: Vereador Guga

PARECER

PROJETO DE LEI N. 160/2025. DISCIPLINA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO “COUVERT ARTÍSTICO” NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 160/2025 de autoria do Vereador Guga, que visa disciplinar a oferta de serviços do tipo “couvert artístico” no município de João Pessoa/PB.

Preconiza que os estabelecimentos comerciais como casas de shows, bares, restaurantes e similares situados no Município que optarem pela cobrança ao cliente do valor a título de couvert artístico deverá repassar, integralmente, o valor cobrado ao profissional artístico que ali estiver se apresentando.

Registra que acordo ou convenção coletiva da categoria, podem autorizar a retenção de até 20% (vinte por cento) do valor do couvert para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

Que o estabelecimento comercial e o artista, deverão celebrar um contrato por escrito, sempre que houver cobrança do couvert artístico

Retrata que o estabelecimento comercial, ao final da(s) apresentações, deve apresentar ao músico ou ao seu produtor, os canhotos referentes ao pagamento do *couvert*, bem como, em caso de despesas como sonorização, deverá apresentar os canhotos/cupons ou notas fiscais inerentes a estas despesas e repassar posteriormente o valor arrecadado com o (s) devido(s)

P



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

desconto(s) de tais gastos com equipamentos de sonorização. E, ainda, havendo mais de um artista se apresentando no mesmo dia, o valor do repasse do couvert artístico será realizado de forma igualitária, após o(s) desconto(s) referente a sonorização, caso haja despesa neste sentido.

A fiscalização sobre o cumprimento do presente projeto caberá a Ordem dos Músicos do Brasil, ao Município por meio da Secretaria Municipal ou órgão competente com atribuição sobre a cultura, o músico profissional e ao sindicato correspondente.

Por fim, prevê que o estabelecimento comercial deverá afixar em local visível, de forma clara e objetiva, informações referentes ao couvert, como horário de início e término das apresentações, o valor cobrado e que o repasse será feito integralmente ao artista, após os descontos permitidos por lei.

A pretensão se encontra acompanhada da devida justificativa. Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende disciplinar a oferta de serviços do tipo “couvert artístico” no município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

A pretensão legislativa tem como escopo primordial garantir o reconhecimento de trabalho do músico, bem como o seu valor profissional, garantindo que este não se submeta a condições humilhantes para receber seu cachê e sustentar suas famílias que, diga-se de passagem,

C



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

muitas recebe vezes um valor bem inferior ao que fora arrecadado a título de *couvert artístico* cobrado pelos estabelecimentos comerciais aos seus clientes

De fato, inegavelmente a presente propositura busca preservar a manifestação de expressão cultural, no caso, a música e quem dela tira o seu próprio sustento em nosso Município. Justo e merecido amparo legislativo que carece urgentemente de balizamentos sólidos e eficazes.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 160/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 22/04/2025.

Fernando Paulo Garrilho Milanez Neto
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 160/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, 22/04/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro